

## **RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROC. 1320/2024**

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 90011/2024

**Objeto:** registro de preços para futura contratação de empresa para futura e eventual aquisição de mobiliários, equipamentos e utensílios incluindo instalação/montagem dos bens, com intuito de atender as necessidades das Unidades Escolares e do prédio administrativo da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com condições, quantidades e especificações expressas no Edital e seus anexos.

**Recorrente:** MULTI QUADROS E VIDROS LTDA, CNPJ: 03.961.467/0001-96.

**Recorrida:** J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO, CNPJ: 51.228.218/0001-39.

### **I – Da breve síntese recursal**

A recorrente afirma discordar da decisão proferida pelo pregoeiro que após a análise em fase de lances declarou a empresa **J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO** como vencedora. Alega atender ao pressuposto de admissão da inconformidade, justificando estarem presentes os requisitos a que alude a descumprimento das exigências referente a documentação do balanço patrimonial.

Alega que o presente recurso administrativo visa demonstrar que a licitante declarada vencedora não cumpriu a todos os requisitos e a habilitação se deu de forma indevida, pois afirma que a empresa não cumpriu com todas as exigências descritas do Edital.

Informa que os documentos apresentados pela recorrida para fins de habilitação não observam as regras editalícias, afirmando que o conteúdo do documento está diferente do desejo pretendido por aquele que o redigiu, alegando o que impede, por esse motivo, sua participação.

Afirma que é incabível a habilitação da licitante declarada como vencedora, afirmando ter em vista o descumprimento da documentação exigida no edital, ferindo diretamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, afirmando tornar assim a habilitação arbitrariamente subjetiva, não devendo ser considerada apenas uma mera formalidade, informando que o processo deve ser justo e seguir exatamente o que é solicitado no edital.

## II – Das Contrarrazões do Recurso

A recorrida afirma que a recorrente não deve ter visto com atenção sua documentação referente, ou mesmo, "tentou a sorte", pois informa que todos os requisitos foram atendidos conforme requeridos.

Aduz que a recorrente alegou que a mesma descumpriu no que se refere as exigências do balanço patrimonial, mas não apontou O MOTIVO DO DESCUMPRIMENTO. Afirma que a recorrente apenas insinuou e anexou as exigências que se devem ter em relação ao mesmo. Alegando, dessa forma, ficar vago e sem fundamentos sua afirmação.

Informa que a recorrente também afirmou que os documentos referentes as suas habilitações não obedecem às normas editalícias. Mas alega que novamente, não apontou ou comprovou o mesmo, afirmando ficar vago e sem fundamentos sua afirmação.

Reforça o fato de nunca ter sido penalizada em processos licitatórios durante toda a sua existência, bem como nenhuma de suas empresas do grupo, aduzindo ser diferente da recorrente, afirmando possuir várias penalidades, alegando ser um número alarmante e que pode dizer a respeito do nível de profissionalismo da mesma.

Afirma que a recorrente em todas as licitações que participa, no qual a mesma encontra-se presente, quase sempre fica entre os últimos colocados e entra com intenção de recurso demasiadamente, com os mesmos pretextos de “preço inexequível”, “produto inferior”, “produto divergente”, pois sempre está com preços bem superiores aos demais. Aduz que a recorrida, com lances sempre mais altos que a média dos licitantes concorrentes, várias penalidades atribuídas e intenções de recursos demasiadas, fica aparente que não há uma intenção de entregar serviços ou produtos de qualidade por valores mais acessíveis, mas sim de tumultuar os certames.

## III – Da Tempestividade

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interposto pela Empresa, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal, nos moldes do disposto no subitem 11.4 do Instrumento Convocatório c/c art. 165, incisos I e II, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, *in verbis*:

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*b) julgamento das propostas;*

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

Considerando-se que a Empresa Recorrente formulou suas razões de recurso via sistema Compras.gov (antigo Comprasnet), tendo a empresa Recorrida manifestado suas contrarrazões imediatamente, imperioso o reconhecimento da tempestividade recursal.

#### **IV – Dos Pedidos da Recorrente**

Requer que o pregoeiro da comissão de licitação receba o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, para ao final JULGAR PROCEDENTE com fim de reformar a decisão administrativa.

Requer a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO declarada vencedora, em face dos descumprimentos das normas editalícias, alegando afrontar os princípios da legalidade e isonomia, afirmando ser vedada a inclusão de documentos intempestivamente, sob pena de grave ofensa aos princípios da Administração, como também aos postulados constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

#### **V- Dos Pedidos da Recorrida**

Requer ao Pregoeiro o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente IMPROCEDENTE, para dar, assim, continuidade ao procedimento, solicitando seguir à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

#### **VI – Da análise das Alegações**

Importante ressaltar que todos os julgados da administração pública devem estar embasados nos princípios elencados no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, conforme segue:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da*

*transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Em relação aos apontamentos da recorrente sobre o Balanço Patrimonial da recorrida, verificamos que a mesma apresentou seu balanço do exercício de 2023, ano em que iniciou suas atividades, conforme indica o cartão CNPJ. Além disso, o edital é claro quanto a não exigência de apresentação de Balanço Patrimonial de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, afirmando o seguinte:

**10.8.** *Efetuada a verificação referente ao cumprimento das condições de participação no certame, a habilitação das licitantes será realizada mediante a apresentação dos seguintes documentos dos itens abaixo:*

#### **IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**b.6)** *Não será exigida a apresentação de balanço patrimonial para habilitação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais, disposto no art. 48, § 5º, da Lei Complementar Municipal nº.153, de 18 de outubro de 2018.*

**b.7)** *Nos casos de aquisição com entrega imediata e locação de materiais, não será exigida de microempresas e empresas de pequeno a apresentação de balanço patrimonial.*

**b.8)** *No caso de Microempreendedores Individuais, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial, em nenhuma fase do processo licitatório.*

A empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO se autodeclarou microempresa no cadastro de sua proposta e apresentou declarações necessárias sobre o porte que a mesma se enquadra. Nesse caso não há exigência da mesma em apresentar Balanço Patrimonial.

Quanto as alegações da recorrente sobre as documentações de Habilitação, durante o certame foi analisada todas as documentações enviadas pela recorrida e a mesma apresentou corretamente, conforme exigido no edital.

## **VI – Da Decisão**

Diante do Exposto, em cumprimento dos princípios constitucionais da Licitação, seguindo as normas previstas na lei 14.133/2021, os argumentos apresentados pela empresa recorrente são considerados ilegítimos, JULGANDO IMPROCEDENTE O RECURSO. Sendo assim, será mantida a empresa J G DA CRUZ JUNIOR JJ REPRESENTACAO vencedora do Item 66.

Encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Ilma. Sra. Secretária Municipal de Licitações, Contratos e Convênios do Município de São Pedro da Aldeia.

São Pedro da Aldeia, 18 de junho de 2024.

**Vinicius Marinho da Silva**  
**Pregoeiro**